GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO
TC 025.088/2016-5.
Natureza: Mera petição (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva – BA.
Responsáveis: Ana Lucia Aguiar Viana (121.783.145-20); Washington Alves de Souza (07.447.257/0001-35); Washington Alves de Souza (991.188.905-04).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Marcos Aguiar Viana; Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB/BA 26.710), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ariovaldo Caires Viana; Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB/BA 30.405), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ana Lucia Aguiar Viana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO EM 2020. CONDENAÇÃO. PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditora lotada na AudRecursos (peça 229), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 230-231):

"Trata-se de peça nominada de "Pedido de reexame" apresentada por Washington Alves de Souza (peça 227) visando a combater a decisão proferida no Acórdão 813/2026-TCU-Plenário (peça 223).

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidade na execução financeira do Convênio 1333/2009, voltado à realização da "Festa do Café", entre 25 e 27 de dezembro de 2009.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.077/2020-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e multa (peça 126).

Foi apresentado recurso de reconsideração (peça 146), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado pelo Acórdão 2.436/2024-TCU-Plenário (peça 188).

Em seguida, foi apresentada petição arguindo a incidência da prescrição (peça 210). O expediente foi apreciado por meio do Acórdão 813/2026-TCU-Plenário (peça 223), que atestou a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos presentes autos.

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente nominado de "Pedido de reexame" (peça 227), insurgindo-se contra a decisão proferida no Acórdão 813/2026-TCU-Plenário (peça 223).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se de espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos de pessoal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 286 do RI/TCU. Diferentemente, o presente processo trata de tomada de contas especial. Sendo assim, não há possibilidade de receber a peça em questão como pedido de reexame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80468460.

Não é possível receber o expediente em exame como recurso de reconsideração, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte do requerente e apreciada mediante o Acórdão 2.436/2024-TCU-Plenário (peça 188), conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Também, registra-se que não é cabível a interposição de recurso de reconsideração em face do acórdão que apreciou recurso de reconsideração, em razão de inadequação, nos termos do art. 278, § 4º, do mesmo normativo.

Ademais, também não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

a) **receber a peça 227 como mera petição e negar seguimento**, em razão da preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) **encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação dos recursos**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e

c) à **Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.**"**

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80468460.

VOTO

Em exame, originariamente, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor inicialmente da Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, em razão de irregularidade na execução financeira do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009), celebrado com o município de Barra da Estiva/BA, destinado à realização do evento "Festa do Café", entre 25 e 27 de dezembro de 2009, a qual foi julgada pelo Acórdão 4.077/2020-Plenário (de minha relatoria).

2. Referida deliberação, em síntese, julgou as contas irregulares e condenou os responsáveis ao pagamento de débito, no valor histórico de R$ 127.970,00, em regime de solidariedade, e aplicou multas individuais, no valor de R$ 30.000,00.

3. Por meio do Acórdão 2.436/2024-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte tornou insubsistente aquela deliberação em relação à Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, mas negou provimento ao recurso interposto por Washington Alves de Souza, mantendo inalterada a deliberação original em relação a este.

4. Posteriormente, por meio do Acórdão 813/2026-Plenário (de minha relatoria), o Tribunal recebeu a peça 210 como mera petição e rejeitou-a. Lembro que, por meio daquela petição, o representante legal de Washington Alves de Souza havia requerido o arquivamento do presente feito, ante a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

5. Vale ressaltar que o representante legal de Washington Alves de Souza foi cientificado quanto à referida deliberação em 16/4/2026, mediante Extrato de publicação no Diário Eletrônico do TCU (peça 226).

6. Na presente oportunidade, examina-se a petição de peça 227 (duplicada à peça 233), interposta em 1º/5/2026, intitulada de "Pedido de Reexame", subscrita pelo mesmo representante legal de Washington Alves de Souza, por meio da qual se requer, mais uma vez, em síntese o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

7. Após examinar a petição, a AudRecursos propõe receber o expediente como mera petição e negar seguimento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (peças 229-231).

8. Desde logo, adianto que acolho a essência da referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo e naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

9. Tendo em vista o não cabimento de pedido de reexame nos presentes autos, que não dizem respeito à fiscalização de atos e contratos ou do exame de atos de pessoal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 286 do RI/TCU, e considerando que já havia sido ajuizado recurso de reconsideração anteriormente nestes autos (apreciado mediante Acórdão 2.436/2024-Plenário - peça 188) e que tampouco se fazem presentes as restritas hipóteses de ajuizamento de recurso de revisão (artigo 35 da Lei 8.443/1992), acolho a conclusão instrutória quanto à admissão do expediente como mera petição.

10. No que se refere ao mérito, vale ressaltar que o tema já havia sido devidamente examinado anteriormente (peças 220, 222 e 224), não tendo havido inovação argumentativa por parte do responsável, razão pela qual limito-me a transcrever excerto do Voo condutor do Acórdão 813/2026-Plenário, *in verbis*:

> "7. Endosso a conclusão formulada pela AudTCE (peça 220, p. 2-3, itens 7-9) quanto à não ocorrência da prescrição, tomando por base a Resolução TCU 344/2022, publicada posteriormente à condenação do peticionante por meio do Acórdão 4.077/2020-Plenário.
>
> 8. Considerando o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução, deve ser fixada, como marco inicial do prazo prescricional, a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que se deu em 12/4/2010 (peça 1, p. 64).
>
> 9. A partir desta data, observam-se nos autos diversas causas interruptivas, as quais tiveram o condão de impedir a fluência de mais de cinco anos entre elas, não dando azo à prescrição quinquenal, mencionando-se, entre outras, as seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80468466.

Data	Documento
22/6/2010	Parecer 1176/2010 de análise sobre a Prestação de Contas (peça 1, p. 65-71)
17/5/2011	Nota Técnica de Análise 174/2011 (peça 1, p. 73-80)
13/12/2013	Nota Técnica de Análise Financeira 675/2013 (peça 1, p. 85-89)
18/9/2015	Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 362/2015 (peça 1, p. 163-171)
29/4/2016	Relatório do Tomador de Contas 037/2016 (peça 1, p. 192-196)
18/5/2016	Relatório de Auditoria nº 680/2016 (peça 1, p. 208-210)
24/2/2017	Realização de diligências no âmbito do TCU (peças 4-5 e 8-9)
13/11/2019	Parecer do MP/TCU (peça 101)
2/12/2019	Despacho de Autoridade (peça 102)
9/1/2020	Citação (peça 113)
22/9/2020	Instrução de Mérito (peça 122)
22/10/2020	Parecer do MP/TCU (peça 125)
8/12/2020	Acórdão 4077/2020-TCU-Plenário (peça 126)
23/9/2021	Instrução de Mérito dos recursos interpostos pelos responsáveis Washington Alves de Souza e Ana Lúcia Aguiar Viana (peça 171)
21/1/2022	Parecer do MP/TCU (peça 173)
25/10/2023	Instrução de Mérito dos recursos interpostos pelos responsáveis Washington Alves de Souza e Ana Lúcia Aguiar Viana (peça 182)
21/11/2023	Parecer do MP/TCU (peça 185)
13/11/2024	Acórdão 2436/2024-TCU-Plenário

10. Como se vê, tampouco o feito ficou mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não ocorrendo a prescrição intercorrente. Sob tais argumentos, deve-se negar seguimento à petição."

11. Com efeito, cabe negar seguimento à petição em epígrafe, repisando que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU encontra-se regulamentada internamente por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, não se aplicando os precedentes invocados pelo peticionante.

12. Quanto à reiterada oposição de expedientes com aparente intuito protelatório, vale ressaltar entendimento desta Casa (a exemplo do Acórdão 687/2020-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes) quanto à ausência de efeito suspensivo da medida e de que tal interposição não impede a consumação do trânsito em julgado da deliberação condenatória.

13. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80468466.

ACÓRDÃO Nº 2904/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.088/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Mera petição (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Ana Lucia Aguiar Viana (121.783.145-20); Washington Alves de Souza (07.447.257/0001-35); Washington Alves de Souza (991.188.905-04).
3.3. Recorrente: Washington Alves de Souza (991.188.905-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Marcos Aguiar Viana; Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB/BA 26.710), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ariovaldo Caires Viana; Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB/BA 30.405), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ana Lucia Aguiar Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), para apurar irregularidades na execução financeira do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009), que tinha por objetivo "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 'Festa do Café'", no ano de 2009, no município de Barra da Estiva/BA, julgada pelo Acórdão 4.077/2020-Plenário, reformado pelo Acórdão 2.436/2024-Plenário, examinando-se nesta oportunidade petição apresentada por Washington Alves de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente às peças 227 e 233 como mera petição e rejeitá-la, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União;

9.2. dar ciência desta deliberação ao peticionante e seu representante legal; e

9.3. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a adoção de providências a seu cargo.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80468457.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80468457.